



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A660F-3ECEC-BC4A4



## Decisão 03753/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07285/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JADER BOURGUIGNON ESTEVES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Jader Bourguignom Esteves**, esposo da ex-segurada, Sra. **Maud Jager Bourguignom Esteves**, a partir de **24/4/2018**, por meio da **Portaria 1366/2018**, com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, b, “6”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na

forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04668/2020-8 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03704/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 19488/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1238/2021-9, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04130/2021-5, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 2.381,98 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) sendo que a documentação de fls. 6 e 7 comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo registro com expedição de recomendação.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04130/2021-5, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Examinando-se as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie do benefício concedido, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: o óbito da instituidora, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário como cônjuge, conforme art. 5º, inciso I, § 1º, da LC n. 282/2004.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 2.381,98, foi fixado conforme o disposto no art. 34, inciso I, da LC n. 282/2004 (fl. 29, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, quanto ao beneficiário da pensão, bem como o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, que estabelece regra para a revisão do seu valor, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, *caput*, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja recomendado ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo**

que faça constar nos futuros processos relativos a atos concessórios de pensão por morte constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e a forma de revisão da pensão, conforme indicado nesta manifestação. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 3753/2021-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **Registrar a Portaria 1366/2018**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Jader Bourguignom Esteves**, esposo da ex-segurada, Sra. **Maud Jager Bourguignom Esteves**, a partir de **24/4/2018**, sendo o benefício pago em cota única no valor de **R\$ 2.381,98** (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que faça constar nos futuros processos de pensão, todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão do benefício, tal qual indicado pelo *Parquet de Contas*;

**1.3.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente